

SENTENÇA

Processo n.º : 1251/2026

Reclamante: S [REDACTED]

Reclamadas: B [REDACTED] / **P** [REDACTED] / **S** [REDACTED]

SUMÁRIO

I – Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, o profissional responde pelas faltas de conformidade que se manifestem no prazo legal de garantia.

II – Manifestando-se a desconformidade durante o período de presunção previsto no artigo 13.º do mesmo diploma, incumbe ao profissional demonstrar que a falta de conformidade resulta de utilização indevida ou de causa imputável ao consumidor.

III – A mera invocação de "mau uso" ou de utilização de água com elevado teor salino, desacompanhada de relatório técnico fundamentado ou de outra prova idónea, não basta para afastar a responsabilidade do vendedor.

IV – O vendedor continua a ser o responsável perante o consumidor pela reposição da conformidade, não podendo eximir-se dessa obrigação remetendo o consumidor para o fabricante ou para o centro de assistência técnica.

1. RELATÓRIO

1.1. Audiência de Julgamento

Realizou-se audiência arbitral com observância das formalidades legais.

O Reclamante compareceu, acompanhado da testemunha S [REDACTED], sua esposa.

As Reclamadas não estiveram presentes, apesar de regularmente citadas para a audiência de julgamento arbitral.

1.2. Pedido

O Reclamante peticiona, a título principal, que as Reclamadas sejam condenadas a devolver-lhe a motobomba sem qualquer custo.

Subsidiariamente, requer a resolução do contrato de compra e venda e a restituição do preço pago, no montante de €545,00.

1.3. Alegações do Reclamante

Alega o Reclamante que adquiriu, através da *internet*, uma motobomba destinada essencialmente à prevenção e combate a incêndios na sua habitação, localizada em zona rural do concelho de Paredes, tendo pago o preço de €545,00.

Refere que, após receber o equipamento, apenas o utilizou algumas vezes para ensaio, verificando desde logo a existência de uma fuga de água.

Comunicada a situação à primeira Reclamada, foi remetido para o fabricante e, posteriormente, para o centro de assistência técnica.

A assistência recusou a aplicação da garantia, alegando utilização de água imprópria, pretendendo ainda cobrar cerca de €160 para devolver o equipamento.

Sustenta que nunca lhe foi facultado qualquer relatório técnico que fundamentasse essa conclusão, apesar de o ter solicitado, defendendo que a água utilizada provinha do tanque existente na sua propriedade, destinada à rega e igualmente ao consumo doméstico.

Conclui existir falta de conformidade do equipamento, pretendendo a procedência da reclamação.

1.4. Defesa das Reclamadas

As Reclamadas sustentaram que o equipamento apresentava sinais de corrosão provocados pela utilização de água inadequada, designadamente com elevado teor salino, circunstância que excluiria a aplicação da garantia.

Defenderam, por isso, que a avaria não resultava de qualquer defeito do equipamento, mas de utilização indevida pelo consumidor.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Importa apreciar se a motobomba adquirida pelo Reclamante apresentava falta de conformidade imputável às Reclamadas e, em consequência, se assiste ao Reclamante o direito à resolução do contrato e restituição do preço pago.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos:

- a) O Reclamante adquiriu à primeira Reclamada uma motobomba pelo preço de €545,00.
- b) A aquisição foi efetuada através da *internet*.
- c) Após a entrega, o equipamento foi apenas utilizado para ensaio, tendo sido acionado por cerca de três vezes.
- d) Logo nas primeiras utilizações verificou-se uma fuga de água.
- e) O Reclamante comunicou a situação à primeira Reclamada.
- f) A primeira Reclamada encaminhou o Reclamante para o fabricante e posteriormente para a assistência técnica.
- g) A assistência técnica recusou a aplicação da garantia, alegando utilização de água inadequada e pretendendo cobrar o valor correspondente ao transporte e devolução do equipamento.
- h) Não foi facultado ao Reclamante relatório técnico fundamentado que demonstrasse a causa da alegada exclusão da garantia.
- i) A água utilizada provinha do tanque existente na propriedade do Reclamante, sendo utilizada para rega e consumo doméstico.
- j) Em 2024 ocorreu um incêndio nas proximidades da habitação do Reclamante, tendo a aquisição da motobomba sido efetuada para prevenção de futuras ocorrências.

3.2. Factos não provados

Não se provou que:

- a) A avaria tenha resultado de utilização abusiva ou inadequada do equipamento.
- b) A água utilizada pelo Reclamante apresentasse características suscetíveis de provocar os danos invocados pelas Reclamadas.
- c) A alegada corrosão tivesse origem em atuação imputável ao Reclamante.
- d) Existisse qualquer exclusão válida da garantia legal.

3.3. Motivação

A convicção do Tribunal resultou da apreciação crítica dos documentos juntos aos autos, conjugados com a prova testemunhal produzida em audiência.

O depoimento do Reclamante revelou-se espontâneo, coerente e compatível com a restante prova produzida.

Também a testemunha, S. [REDACTED], confirmou que a motobomba apenas foi utilizada para ensaio, por reduzidas ocasiões, utilizando água do tanque existente na propriedade, destinada à rega e igualmente ao consumo doméstico, tendo ainda explicado que a aquisição visou essencialmente a prevenção de incêndios, atenta a experiência vivida no ano anterior.

Em sentido contrário, as Reclamadas limitaram-se a invocar que o equipamento apresentaria corrosão provocada por água com elevado teor salino.

Todavia, não apresentaram qualquer relatório técnico suficientemente fundamentado que permitisse ao Tribunal verificar a origem da alegada avaria, os ensaios efetuados ou a razão técnica que justificaria a exclusão da garantia.

A mera referência aposta no documento emitido pela assistência técnica não constitui prova bastante para afastar a presunção legal de desconformidade estabelecida pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/2021.

4. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A relação jurídica em apreciação configura um contrato de compra e venda de bem de consumo, sendo aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Nos termos do artigo 12.º daquele diploma, o profissional responde pelas faltas de conformidade que se manifestem durante o período legal de garantia.

Tendo a desconformidade surgido poucos meses após a aquisição, beneficia o Reclamante da presunção prevista no artigo 13.º, incumbindo às Reclamadas demonstrar que a avaria resultou de causa imputável ao consumidor.

Essa prova não foi produzida.

As Reclamadas limitaram-se a invocar utilização de água inadequada, sem apresentarem relatório técnico fundamentado, análises ou quaisquer elementos objetivos que permitissem concluir que a desconformidade teve origem em utilização indevida.

Acresce que a primeira Reclamada, enquanto vendedora, não podia eximir-se às responsabilidades decorrentes da garantia legal remetendo o consumidor para o fabricante ou para a assistência técnica.

É perante o vendedor que o consumidor exerce os direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 84/2021.

A circunstância de a primeira Reclamada ter recorrido ao fabricante ou ao centro de assistência técnica para a apreciação da desconformidade não altera a sua responsabilidade perante o consumidor. As relações estabelecidas entre vendedor, fabricante e assistência técnica pertencem exclusivamente à esfera jurídica dessas entidades, não podendo restringir ou dificultar o exercício dos direitos conferidos ao consumidor pelo Decreto-Lei n.º 84/2021.

Verificando-se que a falta de conformidade não foi eliminada, nem demonstrada qualquer causa de exclusão da garantia, assiste ao Reclamante o direito de resolver o contrato, nos termos do artigo 15.º do referido diploma.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se a presente reclamação procedente e, em consequência:

- a) Declara-se resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre o Reclamante e a primeira Reclamada;
- b) Condena-se a primeira Reclamada a restituir ao Reclamante a quantia de €545,00 (quinhentos e quarenta e cinco euros), correspondente ao preço pago pela motobomba, mediante a restituição do equipamento pelo Reclamante;
- c) Determina-se que a devolução do equipamento ao Reclamante, caso ainda se encontre na posse das Reclamadas, seja efetuada sem qualquer custo para este, até ao momento da restituição prevista na alínea anterior.

09.08.26

O Árbitro,

Manoel António Almeida